

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

Favor devolver imediatamente à
Seção de Arquivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 106-B, DE 1999

(Do Sr. Leur Lomanto e Outros)

Suprime o parágrafo 7º, do art. 14 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pela admissibilidade desta e das de nºs 138/99 e 147/99, apensadas (relator: DEP. INALDO LEITÃO); e da Comissão Especial pela aprovação desta, com substitutivo, pela prejudicialidade da de n.º 138/99, apensada; e pela rejeição da de n.º 147/99, apensada (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II - Propostas Apensadas: PECs 138/99 e 147/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV- Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: É suprimido o parágrafo 7º constante no artigo 14 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

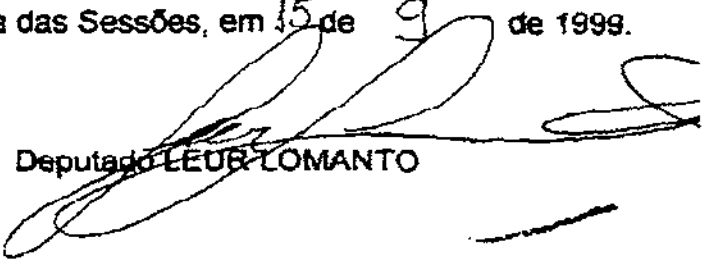
Num processo democrático o referido parágrafo perde sua eficácia, uma vez que enuncia-se no caput do artigo em epígrafe o seguinte texto: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei".

O parágrafo 7º do artigo 14 exige impedimento à eleição de cônjuge ou parentes de mandatários executivos. Norma antiga, sua criação foi baseada em argumento pela defesa da moralidade das eleições, impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo.

Se um titular de mandato eletivo, quer seja Presidente da República, Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal ou Prefeito tem o direito de ser reeleito, como impedir que seu cônjuge ou parentes sejam elegíveis, e não necessariamente para esse mesmo cargo, desde que brasileiros e com os direitos que lhe são assegurados conforme a Constituição Federal, ficando facultado ao eleitor a escolha do seu representante, uma vez que já lhe é assegurado tal direito, conforme o caput do artigo 14 da Constituição Federal.

Contamos com os nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de 9 de 1999.


Deputado LEUB LOMANTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

28/09/99 12:44:42

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: LEUR LOMANTO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/09/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	183
	Não Conferem	022
	Licenciados	001
	Repetidas	055
	Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
9	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
10	ANA CATARINA	PMDB	RN
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
14	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
17	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	SP
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
20	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
21	ÁTILA LINS	PFL	AM

22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BABÁ	PT	PA
26	BADU PICAÑO	PSDB	AP
27	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CABO JÚLIO	PL	MG
30	CAIO RIELA	PTB	RS
31	CARLITO MERSS	PT	SC
32	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
33	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
34	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
35	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
36	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
37	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
38	CORIOIANO SALES	S. PART.	BA
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	CUNHA BUENO	PPB	SP
41	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
42	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
43	DARCI COELHO	PFL	TO
44	DE VELASCO	PST	SP
45	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
46	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
47	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
48	EBER SILVA	PDT	RJ
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
51	EDUARDO JORGE	PT	SP
52	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
57	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
58	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
61	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
62	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
63	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
64	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
65	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR

66	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
67	GERALDO SIMÕES	PT	BA
68	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
69	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
70	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
71	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
72	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
73	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
74	IGOR AVELINO	PMDB	TO
75	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
76	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
77	JAIME FERNANDES	PFL	BA
78	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
79	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
80	JAQUES WAGNER	PT	BA
81	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
82	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
83	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
84	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
85	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
86	JOÃO TOTA	PPB	AC
87	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
88	JORGE KHOURY	PFL	BA
89	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
90	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
91	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
92	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
93	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
94	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
95	JOSÉ TELES	PSDB	SE
96	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LINO ROSSI	PSDB	MT
101	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
102	LUIS BARBOSA	PFL	RR
103	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
104	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
105	LUIZ MAINARDI	PT	RS
106	MALULY NETTO	PFL	SP
107	MANOEL CASTRO	PFL	BA
108	MÁRCIO MATOS	PT	PR
109	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
110	MARCOS CINTRA	PL	SP
111	MARIA ABADIA	PSDB	DF

112	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
115	MEDEIROS	PFL	SP
116	MUSSA DEMES	PFL	PI
117	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
118	NELSON OTOCH	PSDB	CE
119	NELSON TRAD	PTB	MS
120	NILCO COELHO	PSDB	BA
121	NILSON MOURÃO	PT	AC
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON BAIANO	PPB	ES
124	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
125	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
128	OSVALDO REIS	PMDB	TO
129	PADRE ROQUE	PT	PR
130	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
131	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
132	PAULO BRAGA	PFL	BA
133	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
134	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
135	PAULO LIMA	PMDB	SP
136	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
137	PAULO ROCHA	PT	PA
138	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
139	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
140	PEDRO CELSO	PT	DF
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
143	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
144	PEDRO WILSON	PT	GO
145	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RENATO VIANNA	PMDB	SC
148	RENILDO LEAL	PTB	PA
149	RICARDO IZAR	PMDB	SP
150	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
151	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
152	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
153	ROBERTO BRANT	PFL	MG
154	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
155	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
156	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
157	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
158	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA

159	RONALDO CAIADO	PFL	GO
160	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
161	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
162	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
165	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
166	SERAFIM VENZON	PDT	SC
167	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
168	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
169	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
172	SYNVAL GUZZELLI	PMDB	RS
173	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
174	VILMAR ROCHA	PFL	GO
175	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
176	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
177	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
178	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
179	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
180	WELLINGTON DIAS	PT	PI
181	WILSON BRAGA	PFL	PB
182	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
183	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
2	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
3	DELFIN NETTO	PPB	SP
4	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
5	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
6	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
7	JOÃO CALDAS	PL	AL
8	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
9	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
10	LINCOLN PORTELA	PST	MG
11	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
12	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
13	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
14	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
15	PAES LANDIM	PFL	PI
16	PAULO PAIM	PT	RS
17	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
18	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
19	REGINALDO GERMANO	PFL	BA

20	ROBSON TUMA	PFL	SP
21	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
22	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	CARLOS CURY	PPB	RO
---	-------------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
2	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
3	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
4	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
5	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
6	B. SÁ	PSDB	PI
7	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
8	CAIO RIELA	PTB	RS
9	CARLITO MERSS	PT	SC
10	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
11	DARCI COELHO	PFL	TO
12	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
13	EBER SILVA	PDT	RJ
14	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
15	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
16	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
17	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
18	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
19	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
20	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
21	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
22	JAIME FERNANDES	PFL	BA
23	JOÃO CALDAS	PL	AL
24	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
25	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
26	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
27	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
28	LINO ROSSI	PSDB	MT
29	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
30	LUIS BARBOSA	PFL	RR
31	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
32	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
33	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
34	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
35	MUSSA DEMES	PFL	PI
36	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
37	NILTON BAIANO	PPB	ES
38	PADRE ROQUE	PT	PR

39	PADRE ROQUE	PT	PR
40	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
41	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
42	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
43	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
44	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
45	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
46	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
47	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
48	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
49	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
50	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
51	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
52	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
53	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
54	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
55	WILSON BRAGA	PFL	PB

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 206/99

Brasília, 28 de setembro de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda Constituição do Senhor Leir Lomanto e outros, que "Suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

183 assinaturas válidas;
022 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de Deputados licenciado e
055 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 138, DE 1999
(DO SR. SEBASTIÃO MADEIRA E OUTROS)**

Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 1999)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica revogado o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 houve por bem determinar, no § 7º do art. 14 da Carta Magna, inelegíveis, no território da circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefes do Poder Executivo nas três esferas federadas, ou de quem os houver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A grave restrição aos direitos políticos desses cidadãos não tem mais razão de ser nos dias que correm. A evolução da vida política no Brasil levou à promulgação da Emenda à Constituição nº 16, que autoriza a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais. Doravante, o avanço da prática democrática no País permitirá aos brasileiros reconduzir a seu posto o Presidente, Governador ou Prefeito que tenham levado a cabo uma boa administração. Ora, se nem mesmo aos titulares dos mandatos executivos se interdita concorrer novamente ao mesmo cargo político, não se pode mais sustentar que permaneça semelhante impedimento para seu cônjuge e parentes.

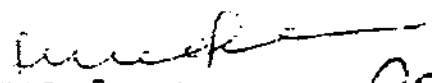
Cumpre lembrar que a inelegibilidade em causa tem conseqüências de extrema gravidade sobre os direitos políticos dos cônjuges e parentes dos titulares de cargos executivos, visto que não lhes é concedida a prerrogativa de desvencilhar-se da inelegibilidade a tempo de disputar a eleição.

Assim observa José Afonso da Silva, comentando o instituto da desincompatibilização:

"Com efeito, o candidato que incidir numa regra de inelegibilidade *relativa* deverá desincompatibilizar-se no prazo estabelecido, de sorte que, no momento em que requer o registro de sua candidatura, se encontre desembaraçado, sob pena de ver-se denegado o registro. O *cônjuge* e o *parente inelegível* ficam em posição incômoda, porque não são eles que estão na condição de desincompatibilização; nada podem fazer, por si, senão pressionar o *cônjuge* ou *parente titular* do cargo, para que renuncie a este, a fim de desvencilhá-los do embaraço." (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*. – 12. ed. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 373. Grifos nossos).

Faz-se necessário, portanto, adequar a inteireza do texto constitucional à promulgação da EC nº 16 e, na mesma oportunidade, retirar dos ombros desses cidadãos brasileiros essa inelegibilidade sobremodo gravosa.

Sala das Sessões, em 7 de ¹² de 199⁶


Deputado SEBASTIÃO MADEIRA 20/10/9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

22/10/99 13:41:19

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: SEBASTIÃO MADEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/10/99

Ementa: Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	000
Licenciados	003
Repetidas	004
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
7	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
8	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
9	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
10	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
11	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
12	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
13	ALMIR SÁ	PPB	RR
14	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
17	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
18	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
20	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
21	ARY KARA	PPB	SP
22	ÁTILA LINS	PFL	AM

23	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
24	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
25	B. SÁ	PSDB	PI
26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CABO JÚLIO	PL	MG
30	CARLOS BATATA	PSDB	PE
31	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
32	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
33	CHIQUELHO FEITOSA	PSDB	CE
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORIOIANO SALES	PMDB	BA
36	COSTA FERREIRA	PFL	MA
37	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
38	DARCI COELHO	PFL	TO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DE VELASCO	PST	SP
41	DELFIM NETTO	PPB	SP
42	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
43	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
44	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
45	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
46	DR. HÉLIO	PDT	SP
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
50	EDUARDO PAES	PTB	RJ
51	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
52	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
53	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
56	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
57	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
58	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
59	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
60	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
61	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
62	FEU ROSA	PSDB	ES
63	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
64	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
65	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	IARA BERNARDI	PT	SP
68	INALDO LEITÃO	PSDB	PB

69	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
70	JOÃO CALDAS	PL	AL
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
73	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
76	JOÃO PAULO	PT	SP
77	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
78	JOÃO TOTA	PPB	AC
79	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
80	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
81	JORGE COSTA	PMDB	PA
82	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
83	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
84	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
85	JOSÉ JANENE	PPB	PR
86	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
87	JOSÉ MELO	PFL	AM
88	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
89	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
90	JOSÉ THOMAZ NONÓ	PFL	AL
91	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
92	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
93	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
94	JUQUINHA	PSDB	GO
95	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
96	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
99	LINO ROSSI	PSDB	MT
100	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
101	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
102	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
103	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
104	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
105	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
106	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
107	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
108	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
109	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
110	MARCOS CINTRA	PL	SP
111	MARCOS LIMA	PMDB	MG
112	MARIA ABADIA	PSDB	DF
113	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
114	MARISA SERRANO	PSDB	MS

115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
116	MEDEIROS	PFL	SP
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MILTON MONTI	PMDB	SP
119	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
120	MUSSA DEMES	PFL	PI
121	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
122	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PPB	PR
125	NELSON TRAD	PTB	MS
126	NEUTON LIMA	PFL	SP
127	NICE LORÃO	PFL	MA
128	NILO COELHO	PSDB	BA
129	NILSON PINTO	PSDB	PA
130	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
131	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
132	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
135	PADRE ROQUE	PT	PR
136	PAES LANDIM	PFL	PI
137	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
138	PAULO JOSÉ GOUVEA	PL	RS
139	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
140	PAULO MARINHO	PFL	MA
141	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
142	PAULO PAIM	PT	RS
143	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
146	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
147	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
148	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
149	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
150	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
151	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
152	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
153	REMI TRINTA	PST	MA
154	RENILDO LEAL	PTB	PA
155	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
156	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
157	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
158	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
159	ROBERTO PESSOA	PFL	CE

160	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
161	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
162	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
163	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
164	RUBENS FURLAN	PPS	SP
165	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
166	SANTOS FILHO	PFL	PR
167	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
168	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
169	SERAFIM VENZON	PDT	SC
170	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
171	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
172	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
173	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
174	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
175	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
176	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
178	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
179	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
180	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
181	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
182	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
183	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
184	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
185	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
186	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
2	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
3	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT

Assinaturas Repetidas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	FEU ROSA	PSDB	ES
3	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
4	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 242 / 99

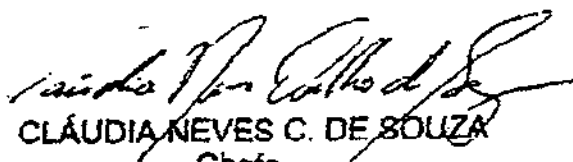
Brasília, 25 de outubro de 1999

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda Constituição do Sr. Deputado SEBASTIÃO MADEIRA E OUTROS, que **"Revoga o § 1º do art. 14 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatário constando a referida proposição de:

186 assinaturas confirmadas;
003 deputados licenciados;
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente.


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;**
- II - referendo;**
- III - iniciativa popular.**

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;**
- II - facultativos para:**
 - a) os analfabetos;**
 - b) os maiores de setenta anos;**
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;**

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou

o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 14, AO CAPUT DO ARTIGO 28, AO INCISO II DO ARTIGO 29, AO CAPUT DO ARTIGO 77 E AO ARTIGO 82 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do artigo 14, o caput do artigo 28, o inciso II do artigo 29, o caput do artigo 77 e o artigo 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no Curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77."

"Art. 29.

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes - 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti - 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar - 1º Secretário

Deputado Nelson Trad - 2º Secretário

Deputado Efraim Moraes - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antônio Carlos Magalhães - Presidente

Senador Geraldo Melo - 1º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima - 2º Vice-Presidente

Senador Carlos Patrocínio - 1º Secretário

Senador Flaviano Melo - 2º Secretário

Senador Lucidio Portella - 4º Secretário

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA E OUTROS)**

Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.

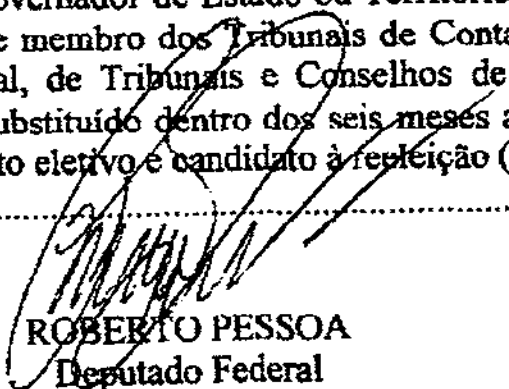
(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 1999)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito Municipal, de membro dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, de Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (NR).


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, seguindo a tradição republicana brasileira, outorgou ao Poder Legislativo, nas três esferas federadas, o exercício da fiscalização sobre a Administração Pública, que se realiza com o auxílio dos Tribunais e Conselhos de Contas. Tal atribuição, como observa José Afonso da Silva, “que surgira com o constitucionalismo e o Estado do Direito implantado com a Revolução Francesa, sempre constituiu tarefa básica dos parlamentos e assembleias legislativas. No sistema

de separação de poderes, cabe ao órgão legislativo criar as leis, por isso é da lógica do sistema que a ele também se impute a atribuição de fiscalizar seu cumprimento pelo Executivo, a que incumbe a função de administração" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, - 12. Ed. revista e atualizada - São Paulo: Malheiros Ed., 1996, p. 681).

Vale destacar que, no sistema em vigor, os órgãos de controle externo previstos na Carta Política de 1988 atuam segundo critérios de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que adicionam uma matiz eminentemente técnica ao complexo processo de verificação dos atos da Administração Pública, amenizando o inegável teor político do controle exercido pelo Congresso Nacional, pelas Assembléias Legislativas dos Estado e pelas Câmaras Municipais.

Assim sendo, preocupou-se o Constituinte em assegurar a isenção e imparcialidade dos membros das Cortes de Contas, tanto da União, como nos Estados e Municípios, impondo-lhes as mesmas garantias e limitações da magistratura.

Essa isenção não pode, contudo, ser perturbada pela eventual presença do cônjuge e de parentes dos membros desses tribunais nas eleições, expondo-os à tentação de intervir no processo político por meio de pressões relativas à aprovação de contas - cuja prestação é dever constitucional imposto a todo aquele "que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos" (CF art. 70, parágrafo único) - e outras atribuições próprias daqueles órgãos.

Propomos, portanto, por meio desta emenda ao texto constitucional, incluir o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dessas autoridades entre aqueles considerados inelegíveis pelo § 7º do art. 14 da Carta Magna, como medida que irá garantir a observância de padrões éticos e de moralidade compatíveis com o alto grau de evolução da democracia brasileira.

Sendo essas as nossas razões, doravante contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

4

de

11

de 1997 .

Deputado ROBERTO PESSOA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)
Conferência de Assinaturas

18/11/99 17:17:20

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ROBERTO PESSOA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/11/99

Ementa: Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	007
Licenciados	003
Repetidas	007
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
5	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
6	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
7	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
10	ALMIR SÁ	PPB	RR
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
15	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
16	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
17	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
20	ARY KARA	PPB	SP

21	ÁTILA LINS	PFL	AM
22	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
23	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
24	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
25	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
26	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
27	B. SÁ	PSDB	PI
28	BETINHO ROSADO	PFL	RN
29	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
30	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
31	CABO JÚLIO	PL	MG
32	CARLITO MERSS	PT	SC
33	CARLOS MELLES	PFL	MG
34	CARLOS SANTANA	PT	RJ
35	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
36	CELSO JACOB	PDT	RJ
37	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
38	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
39	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
40	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
41	DARCI COELHO	PFL	TO
42	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
43	DE VELASCO	PST	SP
44	DELFIN NETTO	PPB	SP
45	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
46	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
47	DR. HÉLIO	PDT	SP
48	DR. ROSINHA	PT	PR
49	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO PAES	PTB	RJ
54	ELISEU RESENDE	PFL	MG
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
57	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
58	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
59	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
60	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
61	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
62	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
63	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
64	FEU ROSA	PSDB	ES

65	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
66	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
67	GERSON PERES	PPB	PA
68	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
71	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
72	HUGO BIEHL	PPB	SC
73	IARA BERNARDI	PT	SP
74	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
75	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
76	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
77	IVANIO GUERRA	PFL	PR
78	JAIME MARTINS	PFL	MG
79	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
80	JOÃO CALDAS	PL	AL
81	JOÃO COSER	PT	ES
82	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
83	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
84	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
85	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
88	JOÃO PAULO	PT	SP
89	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
90	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
91	JORGE COSTA	PMDB	PA
92	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
93	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
94	JOSÉ JANENE	PPB	PR
95	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
96	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
97	JOSÉ MACHADO	PT	SP
98	JOSÉ MELO	PFL	AM
99	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
100	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
101	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
102	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
103	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
104	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
105	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
106	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
107	LINO ROSSI	PSDB	MT
108	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
109	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
110	LUIS BARBOSA	PFL	RR

111	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
112	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
113	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
114	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
115	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
116	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
117	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
118	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
119	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
120	MÁRCIO MATOS	PT	PR
121	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
122	MARCOS DE JESUS	PST	PE
123	MARCOS LIMA	PMDB	MG
124	MEDEIROS	PFL	SP
125	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
126	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
127	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
128	MUSSA DEMES	PFL	PI
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
131	NELSON TRAD	PTB	MS
132	NEUTON LIMA	PFL	SP
133	NEY LOPES	PFL	RN
134	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
135	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
136	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
137	OSVALDO REIS	PMDB	TO
138	PADRE ROQUE	PT	PR
139	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
140	PAULO BRAGA	PFL	BA
141	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
142	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
143	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
144	PAULO LIMA	PMDB	SP
145	PAULO PAIM	PT	RS
146	PAULO ROCHA	PT	PA
147	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
148	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
149	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
150	PEDRO WILSON	PT	GO
151	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
152	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
153	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
154	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
155	RICARDO BARROS	PPB	PR
156	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
157	RICARDO RIQUE	PSDB	PB

158	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
159	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
160	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
161	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
162	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
163	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
164	RUBENS FURLAN	PPS	SP
165	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
166	SANTOS FILHO	PFL	PR
167	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
168	SERAFIM VENZON	PDT	SC
169	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
170	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
171	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
172	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
173	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
174	TELMA DE SOUZA	PT	SP
175	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
176	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
177	VADÃO GOMES	PPB	SP
178	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
179	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
180	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
181	VILMAR ROCHA	PFL	GO
182	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
183	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
184	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
185	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
186	WALTER PINHEIRO	PT	BA
187	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
188	WILSON BRAGA	PFL	PB
189	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
190	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
191	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
192	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ALCEU COLLARES	PDT	RS
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	PAES LANDIM	PFL	PI
6	RENATO VIANNA	PMDB	SC
7	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
2	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
3	MARIA LÚCIA	PMDB	MG

Assinaturas Repetidas

1	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
2	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
3	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
4	IARA BERNARDI	PT	SP
5	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
6	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
7	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 256/99

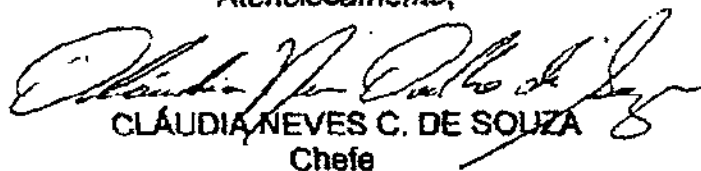
Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ROBERTO PESSOA E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

192 assinaturas confirmadas;
 007 assinaturas não confirmadas;
 003 deputados licenciados;
 007 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto directo e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

Subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe a supressão do § 7º do art. 14 da Lei Maior.

O parágrafo em questão considera *"inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição"*.

Afirmam os Autores, na justificação apresentada, que a norma em apreço teve seu fundamento na defesa da moralidade das eleições, "impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo".

A partir da introdução da reeleição para cargos do Poder Executivo, em todos os níveis, entendem os Autores que esmaeceu o sentido a

norma impeditiva da candidatura dos seus parentes. Não vêem como obstar, em face do preceito que permite a reeleição daqueles titulares, que seus cônjuges e parentes sejam elegíveis, e não necessariamente para os mesmos cargos daqueles. Ao eleitor caberia, então, a escolha do representante conforme lhe aprouvesse.

À PEC em referência foram anexadas as de nºs 138, de 1999, de autoria do Deputado SEBASTIÃO MADEIRA e outros, que "Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal"; e 147, de 1999, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA e outros, que "Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas".

As proposições, cuja tramitação obedece a regime especial, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se sobre sua *admissibilidade*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atendendo, assim, à exigência do art. 60, I, da Constituição, repetida no art. 201, I, do RICD.

O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias que impediriam o emendamento da Lei Maior, de acordo com o § 1º de seu art. 60 e o inciso II do art. 201 do RICD.

A linguagem que foi utilizada no artigo único ("é suprimido", em vez de "é revogado"), bem como o uso equivocado da inicial minúscula na palavra "mesa", verificadas na PEC nº 106/99, podem ser corrigidos na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno, se se optar por sua aprovação.

A análise da constitucionalidade de uma proposta de emenda à Constituição na Comissão de Constituição e Justiça deve envolver, necessariamente, uma análise da adequação da proposta ao sistema jurídico

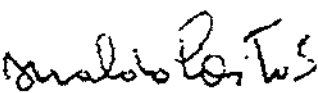
constitucional como um todo. A verificação da juridicidade de qualquer proposição passa, obrigatoriamente, pela análise dessa adequação. Uma norma que rompa a unidade lógica do sistema não deve ser admitida. Além disso, para ser jurídica, deve uma proposição guardar coerência entre seus motivos e a alteração que pretende efetuar no mundo jurídico.

As propostas em tela, no seu mérito, embora possam apontar para sentidos opostos, tratam de tema de conteúdo polêmico e fundamental no direito constitucional: a elegibilidade, no âmbito do regime democrático representativo. Indubitavelmente, a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu o Instituto da reeleição, é um divisor de águas nessa discussão. Compulsando os anais das duas Casas do Congresso Nacional, é possível constatar que, por ocasião de seu exame, tanto na comissão especial desta Casa (PEC nº 1, de 1995), como na CCJ do Senado Federal (PEC nº 4, de 1997), argumentos bastante consistentes apontaram, de balde, para a necessidade de aperfeiçoamento nos relatórios do Deputado Vic Pires Franco (PFL-PA) e do Senador Francelino Pereira (PFL-MG), no que concerne a ajustes nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Lei Maior, em face das alterações levadas a efeito no § 5º do mesmo artigo.

Creemos que a apreciação das presentes proposições é uma oportunidade impar para a implementação das devidas correções, observada a intangibilidade dos princípios republicanos, especialmente o insculpido no inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Igualmente a PEC nº 147, também de 1999, não obstante propugne pela ampliação das hipóteses de inelegibilidade, da mesma forma não contém vícios que inviabilizem a sua admissibilidade, razão pela qual poderá, outrossim, ser objeto de comissão especial que irá analisar seu mérito.

Por todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nºs 106, 138 e 147, de 1999.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.


Deputado Inaldo Leite

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 106/1999, da PEC 138/1999, e da PEC 147/1999, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado Roberto Magalhães apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darcí Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amariêdo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Apresentamos o presente voto em separado, porque entendemos que a PEC n.º 147, de 1999, do Senhor Deputado Roberto Pessoa, que altera a redação do § 7.º do art. 14 da Constituição Federal, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, todavia, pensamos diferentemente quanto às PECs n.º 106, de 1999, do Senhor Deputado Leur Lomanto e a n.º 138, de 1999, do Senhor Deputado Sebastião Madeira.

Na verdade, tenho dúvida quanto à constitucionalidade das PECs n.º 106 e 138, pelo objetivo radical de suprimir (ou revogar) todas as hipóteses de inelegibilidade com fundamento na relação de parentesco, conforme o grau.

Preocupa-me, e muito, que aprovadas as PECs n.º 106 e/ou n.º 138, que se tenha violentado o princípio republicano que é incompatível com a sucessão predominantemente hereditária, o que é próprio das monarquias.

Exemplificando: se já é facultada a reeleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, imaginemos se o filho puder suceder ao seu pai governante ou a um seu irmão, ou ainda o neto ao avô, e assim por diante...

Não estaria fraturado seriamente o princípio republicano ao qual repugna a hereditariedade como fator de sucessão do poder?

Mas não é só isso. Qual o objetivo da inelegibilidade por parentesco?

UADI LAMMÊGO BULOS esclarece que a inelegibilidade já existia na ordem constitucional pregressa,

"cujo escopo é evitar o nepotismo ou a perpetuação do poder hereditário" (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 4.ª Edição, p. 449)

O Professor da USP MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO comentando o § 7 do art. 14 da CF acompanha o mesmo magistério:

"a inelegibilidade já vem do direito anterior. É necessária para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa." (Comentários a Constituição de 1988).

Por sua vez, ALEXANDRE DE MORAES conceitua a inelegibilidade "como ausência de capacidade eleitoral passiva" ... e define também a sua finalidade:

“... proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional” (Direito Constitucional Brasileiro, 15.ª edição, pags. 240/242)

Ele registra ainda que a Emenda n.º 16, de 1997, “alterou tradição histórica do Direito Constitucional Brasileiro.

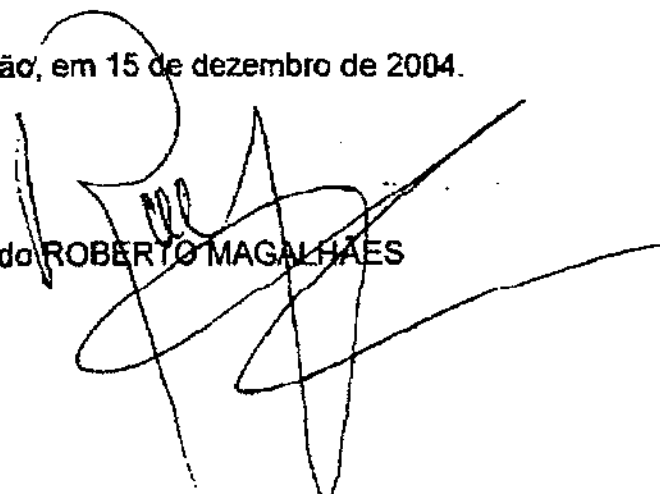
De minha parte, entendo que se pretender erigir a norma de exceção que é a reeleição sem desincompatibilização em regra absoluta e paradigma capaz de revogar inelegibilidades tradicionalmente aceitas, compromete a índole republicana do Estado Brasileiro e fere o Princípio da Razoabilidade, que a cada dia ganha maior prestígio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Admissível seria se introduzir modificações as normas de inelegibilidade, nunca, porém, abolindo-as e até permitindo a sucessão entre ascendentes e descendentes .

Isto posto, o meu voto é pela admissibilidade da PEC n.º 147, de 1999, e pela inadmissibilidade, por inconstitucionais, das PECs n.º 106, de 1999 e n.º 138, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 106, DE 1999

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 106, de 1999, de autoria do Deputado Leur Lomanto, pretende suprimir o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

À proposição em tela foram anexadas a PEC nº 138, de 1999, de autoria do Deputado Sebastião Madeira e outros, que "revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal", e a PEC n.º 147, de 1999, de autoria do Deputado Roberto Pessoa e outros, que "dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição", ao instituir a inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada em 15 de dezembro de 2004, opinou unanimemente pela *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição n.º 106/1999, da PEC 138/1999 e da PEC 147/1999, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Admitidas as propostas, designou o Presidente da Câmara dos Deputados a presente Comissão Especial para o exame de mérito. Não foram oferecidas emendas à proposta junto a esta Comissão Especial.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Afirmam os Autores da PEC 106/1999, na justificação apresentada, que a norma em apreço teve seu fundamento na defesa da moralidade das eleições, "impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo". Contudo, a partir da introdução da reeleição para cargos do Poder Executivo, em todos os níveis, não mais faria sentido a norma impeditiva da candidatura de parentes. Não vêem razão em se obstar, em face do preceito que permite a reeleição de titulares de cargos executivos, a elegibilidade de cônjuges e parentes, e não necessariamente para os mesmos cargos daqueles. Ao eleitor caberia, então, a escolha do representante conforme lhe aprouvesse.

As proposições sob exame, embora possam apontar, como já se assinalou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para sentidos opostos, tratam de tema de conteúdo polêmico e fundamental no Direito Constitucional: a elegibilidade, no âmbito do regime democrático representativo. Indubitavelmente, a Emenda Constitucional n.º 16, de 1997, que introduziu o instituto da reeleição, é um marco nesse debate.

Em consequência da ausência de adequação da norma constitucional que permitiu a reeleição, para um único período subsequente, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, e as regras que disciplinam as situações de inelegibilidade, o texto constitucional em vigor é muito mais rígido com o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do que com os detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo.

Como aceitar, sem questionar a razoabilidade da medida, que o legislador admita a possibilidade de reeleição prevista no parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal e só permita a participação política e eleitoral ao cônjuge e ao parente de ocupante de mandato no âmbito do Poder Executivo que já se encontre na situação de detentor de mandato eletivo e seja candidato à reeleição?

Se o Governador de Estado pode pleitear sua própria reeleição, por que seu filho ou cônjuge que seja vereador num determinado município (não necessariamente a Capital) não pode concorrer às eleições para Deputado Estadual ou Federal, passos naturais de inúmeras carreiras políticas neste país? Na verdade, em relação a essa questão, vivemos uma antinomia entre o princípio republicano e o princípio democrático, que não pode ser resolvida pela anulação de um frente ao outro.

Por isso, em todo o mundo, desde que se colocou este problema, para as nações que optaram pela forma republicana de governo, um parâmetro pautou a ação dos legisladores constitucionais e infraconstitucionais: buscar o justo equilíbrio entre o "sempre presente perigo, anunciado por Montesquieu, de que o poder corrói o próprio poder" (Mônica Herman Salem Caggiano, em *Reeleição*. São Paulo: CEPS, 1997, pág. 7) e a "delicadeza de medidas como esta nas quais o que se faz é restringir o direito do eleitorado, isto é, restringir o exercício dos direitos das soberanias em suas próprias fontes" (Ruy Barbosa, *Obras Completas – Trabalhos Jurídicos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1999, pág. 148).

Esse balanceamento, hoje, não está presente no capítulo dos Direitos Políticos da Constituição da República. Com efeito, ao se permitir ao titular concorrer, no cargo, a sua própria reeleição, por uma única vez, está-se admitindo que este não faz uso do seu poder para si próprio. Porém, ao não se permitir que seu cônjuge ou parentes concorram à sua sucessão, está-se implicitamente admitindo que o titular usaria desse poder a favor do cônjuge ou de seus parentes.

A incongruência entre as normas previstas nos parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal fica ainda mais evidente se analisarmos as rígidas e corretas disposições da legislação infraconstitucional sobre as condutas permitidas aos agentes públicos em períodos eleitorais.

O art. 73 da Lei 9.504/97 veda inúmeras condutas aos agentes públicos, servidores ou não, durante o período eleitoral. São proibições que se referem, por exemplo, à utilização, de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de candidato ou partido político (inciso I); ceder servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido

político ou coligação (inciso III); distribuir gratuitamente bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação (inciso IV).

Além dessas disposições, o art. 73 também estabelece regras que proíbem, nos três meses que antecedem o pleito, a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos estados aos Municípios, salvo em situações excepcionais ou para cumprir obrigação formal preexistente relativa à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado (inciso VI, alínea "a"); a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (inciso VI, alínea "b"); fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (inciso VI, alínea "c").

São vedações que estabelecem severas limitações à possibilidade do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos de se utilizarem da máquina pública para a promoção pessoal durante as campanhas eleitorais. Se, para os atuais detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo, aos quais é permitida a reeleição, é difícil se utilizar da administração pública durante as campanhas eleitorais, em função das corretas disposições da legislação infraconstitucional, como presumir que o cônjuge e os parentes, que não dispõem de um milésimo da visibilidade conferida aos chefes do Poder Executivo, em todos os níveis, serão beneficiados por estes?

Argumenta-se que a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes visa impedir que, por intermédio dessas pessoas, o Chefe do Executivo – a quem cabe uma única reeleição – valer-se-ia desse viés para perpetuar-se indefinidamente no cargo. Ou, de outra maneira, a manutenção da inelegibilidade visa coibir a oligarquização do poder, entendida, aqui, como a detenção da chefia executiva em todos os níveis, por uma só ou algumas poucas famílias.

O argumento parte de pressuposto preconceituoso e anti-republicano em relação ao núcleo familiar, pois consagra a idéia de que o cônjuge ou o parente não seria dotado de personalidade própria e de direitos intangíveis como cidadãos brasileiros, garantida pelo *caput* e o inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Ao legislador não cabe supor se esta ou aquela pessoa, no gozo de seus direitos políticos, seja incapaz de se guiar por sua própria vontade e que, por isso, exerceria cargo público à mercê e sob o talante do cônjuge ou do parente que o antecederia. Ademais, essa tese vai de encontro à garantia constitucional de presunção da inocência, insculpida no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, pois admite aprioristicamente que a assunção de cônjuge ou parente a cargo executivo labora em favor da prática de ilícitos eleitorais e administrativos.

Atendo-nos às ilustrações da grande nação norte-americana, cuja Constituição inspirou sobremaneira o nosso ordenamento jurídico, poderíamos imaginar ser a Senadora Hillary Clinton, do Estado de Nova York, mero ariete de seu marido? Ademais, sabe-se que em qualquer família podem existir divergências, mormente políticas, que colocam, por vezes, em campos absolutamente opostos os seus membros. Mantenhamo-nos nos exemplos norte-americanos: é sabido e notório que Maria Shriver, mulher do Governador da Califórnia, o republicano Arnold Schwarznegger, milita, politicamente, no campo oposto, o dos democratas, honrando as tradições de sua família, de Massachusetts.

Quem não conhece casos como esses? A História política brasileira de antes e de agora, registra inúmeros exemplos de irmãos, cunhados, filhos que militam em agremiações políticas diferentes (quando não antagônicas). E quanto às mulheres, foi-se o tempo em que elas se pautavam, unicamente, pelas idéias de seus maridos.

Tomada no sentido superficial e tosco, a eleição de cônjuge ou de parentes, pode, sim, possibilitar que um núcleo familiar, prevaleça no exercício de certa parcela do poder político, em prejuízo do acesso mais amplo às magistraturas.

A hipótese, contudo, não pode se impor como uma precaução contra a deviação do princípio republicano. Isto porque, em última instância, não impera a hereditariedade, vale dizer, não se rompe com os postulados da soberania popular e democracia representativa. Sob essa ótica, o agente político, seja ele quem for, é sempre detentor de um mandato que lhe é temporariamente outorgado pelo povo.

Seria risível, para os artífices e doutrinadores do constitucionalismo norte-americano, nossa matriz de ordenamento jurídico-estatal, a impugnação da candidatura de Robert Kennedy à sucessão de seu irmão, se esse houvesse logrado ser reeleito Presidente dos Estados Unidos da América; ou que Jeff Bush, Governador da Flórida, esteja, de plano, impedido de postular o cargo hoje ocupado por seu irmão, George Walker, aliás, antes ocupado pelo pai de ambos.

Contudo, se utilização de exemplos oriundos da política norte-americana é ilustrativo para o argumento que estamos apresentando, não podemos deixar de voltar nossa atenção para o fato de que a realidade política e institucional brasileira, em nítida diferenciação da estadunidense, apresenta acentuados contrastes entre suas diversas regiões. Municípios pequenos e distantes das capitais não podem ser comparados, do ponto de vista do pluralismo político e da competição eleitoral, com a realidade dos médios e grandes centros.

Nesse sentido, parece-nos pouco prudente simplesmente suprimir ou revogar o parágrafo 7º do art. 14 da Constituição Federal, como querem as Propostas de Emenda à Constituição n.º 106/1999 e 138/1999. A PEC n.º 147/1999, por sua vez, não apenas desconsidera as antinomias existentes entre os parágrafos 5º e 7º do mencionado artigo, como introduz novas situações de inelegibilidade, desta vez relacionadas ao cônjuge e parentes de Membros dos Tribunais e Conselhos de Contas.

Para solucionar esses problemas esta Relatoria está apresentando Substitutivo à PEC n.º 106/99 que, em nosso entendimento, sintetiza o necessário equilíbrio entre o princípio republicano, o qual busca o zelo pela *res publica* (pensado do ponto de vista dos inúmeros contrastes regionais existentes na federação brasileira), e o princípio democrático, voltado para a garantia da ampla liberdade do cidadão de exercer seu direito de voto e de participação na vida política, sem quaisquer impedimentos.

De acordo com o Substitutivo, a única hipótese de inelegibilidade (perfeitamente possível de ser pensada como regra de transição, a ser revogada em futuro próximo), prevista no parágrafo 7º do art. 14 da Constituição Federal, será a do cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito que não seja titular de mandato eletivo.

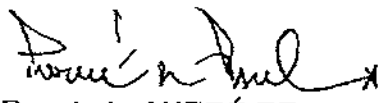
Em outras palavras, a nova disposição constitucional asseguraria a ampla liberdade ao cônjuge ou parente de titular de mandato, no âmbito do Poder Executivo, de concorrerem a quaisquer cargos eletivos que serão disputados em determinada eleição, sem ficarem restritos a buscarem a reeleição para o cargo que já ocupam. Isto significa que, por exemplo, o parente do Governador, que já é Deputado Estadual no mesmo Estado, pode sucedê-lo na chefia da administração Estadual, ou mesmo pleitear o mandato de Senador.

Por apego ao princípio da prudência e tendo em vista as diversas realidades políticas e institucionais do país, preservamos a inelegibilidade para o cônjuge ou parente não detentor de mandato eletivo. Com esta medida, procuramos submeter o cônjuge ou parente ao primeiro teste das urnas, quando o mesmo ainda não conta com qualquer vínculo, na mesma jurisdição, com membro familiar detentor de mandato no âmbito do Poder Executivo.

Assim, a norma busca evitar que, em circunscrições eleitorais com baixo pluralismo político e escassa competição eleitoral (nas quais a utilização do clientelismo é maior e o papel controlador da Justiça menor), pessoas sem qualquer experiência política e sem nunca terem angariado a simpatia prévia do eleitorado em função de serviços prestados enquanto detentores de mandato eletivo, possam alcançar êxito eleitoral apenas porque contam com o apoio, velado ou explícito, do chefe do Poder Executivo municipal ou estadual.

Por todo o exposto, e buscando a compatibilização dos elementos republicano e democrático, que devem orientar a formulação de juízo do legislador, manifesto-me favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 106, de 1999, nos termos da Emenda Substitutiva ora apresentada, pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 138, de 1999 e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 147, de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.


Deputado ANDRÉ DE PAULA

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 106, DE
1999**

Altera a redação do §7º do art. 14 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º. O §7º do art. 14 da Constituição Federal passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

*§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do
titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até
o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República,
de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal,
de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis
meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato
eletivo.*

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

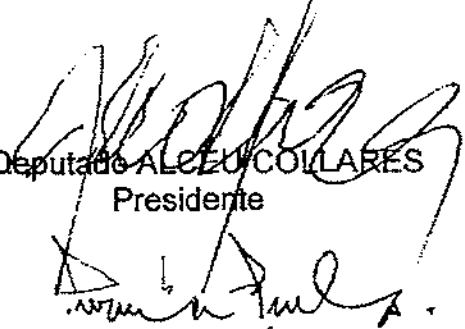

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 106-A, de 1999, do Senhor Leur Lomanto, que "suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal" (suprimindo o dispositivo que torna inelegível, no território de jurisdição do titular, cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, do Presidente da República, de Governador e de Prefeito), em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 106-A, de 1999, pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 138, de 1999, apensada; e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 147, de 1999, apensada, na forma do Parecer do Relator, Deputado André de Paula, que apresentou Substitutivo.

Participaram da votação os Deputados Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Henrique Afonso, Hermes Parcianello, Janete Capiberibe, Leodegar Tiscoski, Mauro Benevides, Perpétua Almeida, Roberto Magalhães, Yeda Crusius, Zico Bronzeado, titulares; e Antonio Carlos Pannunzio, suplente.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.



Deputado ALCEU COLLARES
Presidente



Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

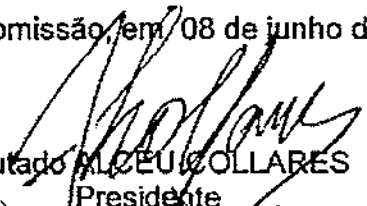
"Art. 14.....

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2005.


Deputado ALCEU COLLARES
Presidente


Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator